

Nome do candidato	Classificação final Avaliação curricular (AC)	Classificação final Entrevista de avaliação de competências (EAC)	Classificação final Entrevista profissional de selecção (EPS)	Classificação final (CF)	Posição do candidato
Cristina Isabel Reis Vieira	11,10	-	-	(d)	Excluído
Cristina Maria de Carvalho Agostinho	9,90	-	-	(b)	Excluído
Dalila Maria Simões Conceição	10,50	-	-	(b)	Excluído
Daniela Cristina de Almeida Matos Teixeira	8,10	-	-	(a)	Excluído
Eduardo Augusto Bento Nogueira	5,10	-	-	(a)	Excluído
Filipa Madaleno Faria	9,30	-	-	(a)	Excluído
Francisco José Cunha Fachada	5,10	-	-	(a)	Excluído
Helena Isabel Pereira Oliveira Clemente	5,10	-	-	(a)	Excluído
Helena Sofia Azenha Valente	9,90	-	-	(b)	Excluído
Inês Paulina Guerra André Belo	5,10	-	-	(a)	Excluído
Ivan Quéli Mendonça de Jesus	5,10	-	-	(a)	Excluído
João Carlos Narciso Isca	11,10	-	-	(d)	Excluído
João Paulo Araújo Ribeiro	12,30	20	-	(e)	Excluído
Joel Dias Oliveira	9,90	-	-	(b)	Excluído
Jorge Daniel Loureiro Figueiredo	5,10	-	-	(a)	Excluído
Jorge Miguel Manata Simão	9,10	-	-	(a)	Excluído
Lara Sofia Cardoso Teixeira	5,10	-	-	(a)	Excluído
Lídia Lopes Dias	17,70	-	-	(d)	Excluído
Luis Filipe Antunes Loureiro	5,10	-	-	(a)	Excluído
Maria Celeste de Oliveira Araújo	13,10	-	-	(d)	Excluído
Miguel Ângelo da Silva Júlio	5,10	-	-	(a)	Excluído
Nuno Alexandre da Ponte Silva	5,10	-	-	(a)	Excluído
Nuno Miguel Marques da Silva	5,10	-	-	(a)	Excluído
Paulo Stefanov Gameyski	5,10	-	-	(a)	Excluído
Ricardo Miguel Alves Sebastião	17,38	16	-	(e)	Excluído
Rute Carla Antunes Cruz	5,10	-	-	(a)	Excluído
Sandra da Conceição Ramalho de Lima Ferreiro	5,10	-	-	(a)	Excluído
Sara Nobre de Brito Cortez	10,50	-	-	(b)	Excluído
Sofia Alexandra de Sousa Pereira	9,90	-	-	(b)	Excluído

(a) Excluído(a) por obtenção de classificação inferior a 9,5 no método de avaliação curricular.

(b) Excluído(a) por exceder a *tranche* de 15 candidatos conforme resulta do n.º 19 do aviso de abertura.

(c) Excluído(a) por obtenção de classificação inferior a 9,5 no método de entrevista avaliação de competências.

(d) Excluído(a) por não comparência à entrevista de avaliação de competências.

(e) Excluído(a) por não comparência à entrevista profissional de selecção.

(f) Verificou-se um lapso na classificação inicialmente atribuída na avaliação curricular. A nota correcta da avaliação curricular é 12,38 valores e não 12,28 valores.

16 de Novembro de 2010. — O Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, *João Paulo dos Santos Marques*.

203952966

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho n.º 17617/2010

Por meu despacho de 11 de Novembro de 2010, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, delego a presidência do Júri das provas para atribuição do título de especialista na área de gestão de empresas, requeridas pelo Prof. António Pedro Martins Soares Pinto, na Vice-Presidente deste Instituto, Prof. Doutora Maria Paula Carvalho.

IPV, 15 de Novembro de 2010. — O Presidente do IPV, *Eng.º Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

203946161

Despacho n.º 17618/2010

Por meu despacho de 10 de Novembro de 2010, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, delego a presidência do Júri das provas para atribuição do título de especialista na área dos cuidados veterinários, requeridas pelo Prof. Fernando Alexandre Almeida Esteves, no Vice-Presidente deste Instituto, Eng. Pedro Rodrigues.

IPV, 15 de Novembro de 2010. — O Presidente do IPV, Engenheiro *Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

203946542

Regulamento n.º 852/2010

Regulamento para o Regime de Estudos a Tempo Parcial da Escola Superior Agrária de Viseu

Preâmbulo

A Lei n.º 37/2003 de 22 de Agosto prevê, no n.º 4 do artigo 5.º, o Regime de Estudos a Tempo Parcial.

Preteende-se neste regulamento estabelecer normas para o Regime de Estudos a Tempo Parcial na ESAV.

Alteração ao Regulamento n.º 464/2008

Por deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Viseu, 03 de Novembro de 2010, foram aprovadas as alterações ao Regulamento para o Regime de Estudos a Tempo Parcial da ESAV, n.º 464/2008, publicado em D.R., 2.ª série, de 14 de Janeiro de 2009 que agora se republica.

Artigo 1.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende -se por:

- a) “Regime de Estudos a Tempo Integral” aquele em que o estudante, em cada ano lectivo se pode inscrever ao número máximo de unidades curriculares que integram o plano de estudos aprovado para o curso;
- b) “O Regime de Estudos a Tempo Parcial” é aquele em que o estudante em cada ano lectivo efectuou inscrição apenas a parte do total das unidades curriculares a que se podia inscrever no Regime de Estudos de Tempo Integral.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Podem aceder ao Regime de Estudos a Tempo Parcial os estudantes matriculados nos cursos superiores na ESAV, incluindo os que efectuarem a matrícula pela primeira vez.

2 — Cada inscrição em Regime de Estudos a Tempo Parcial conta como meia inscrição em Regime de Tempo Integral.

3 — O total máximo de créditos ECTS a que o estudante se pode inscrever em Regime de Estudos a Tempo Parcial é de 42 ECTS em cada ano lectivo.

Artigo 3.º

Inscrição

1 — Para efeitos de inscrições, o estudante é colocado no ano curricular do curso em que se inscreve nos termos das Regras Gerais de Avaliação da ESAV.

2 — A inscrição no regime de Estudos a Tempo Integral ou no Regime de Estudos a Tempo Parcial, só poderá fazer -se no início do ano lectivo

e no acto da inscrição, não carecendo de qualquer outro formalismo para além da opção realizada no acto de inscrição.

Artigo 4.º

Regime de Frequência e avaliação

A avaliação da aprendizagem dos estudantes em Regime de Estudos a Tempo Parcial obedece ao previsto nas Regras Gerais de Avaliação da ESAV para os estudantes em Regime de Estudos a Tempo Integral.

Artigo 5.º

Propinas

1 — A propina a pagar por um estudante em Regime de Estudos a Tempo Parcial será:

a) A propina mínima estabelecida por lei, quando o valor for superior ou igual a 50% da propina fixada para os estudantes em Regime de Estudos a Tempo Integral;

b) Nos restantes casos, 50% do valor da propina do estudante em Regime de Estudos a Tempo Integral.

2 — A propina poderá ser paga no máximo de três prestações, no montante e data de pagamento a definir pelo órgão competente da ESAV, em função do estabelecido para o Regime de Estudos a Tempo Integral.

3 — As taxas e os emolumentos associados à inscrição em regime de estudo a tempo parcial são fixados anualmente pelos órgãos do IPV.

Artigo 6.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua homologação pelo Presidente da ESAV.

Instituto Politécnico de Viseu, 15 de Novembro de 2010. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

203942598

Regulamento n.º 853/2010

Regulamento para os Trabalhadores-Estudantes

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, concretizou-se a revogação da Lei n.º 116/97.

Pretende-se com este regulamento concretizar a legislação em vigor no que respeita ao estatuto do trabalhador-estudante, nomeadamente as Leis n.º 99/2003 e n.º 35/2004, aplicando-se ainda Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, aos alunos trabalhadores-estudantes com vínculo ao estado, com vista à sua aplicação na ESAV.

Alteração ao Regulamento n.º 465/2008

Por deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Viseu, de 03 de Novembro de 2010, foram aprovadas as alterações ao Regulamento para os Trabalhadores-estudantes, n.º 465/2008, publicado em D.R., 2.ª série, de 14 de Janeiro de 2009 que agora se republica.

Artigo 1.º

Concessão do estatuto do trabalhador-estudante

1 — Pode beneficiar do estatuto de trabalhador-estudante, previsto no presente regulamento, todo o estudante que preste uma actividade sob autoridade e direcção de outrem e que frequente qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação. Todo o estudante nestas circunstâncias será referido, daqui em diante, por trabalhador-estudante.

2 — Ficam ainda abrangidos pelo presente regulamento, os estudantes que:

a) Sejam trabalhadores por conta própria;

b) Frequentem cursos de formação profissional ou programas de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses;

c) Estando abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante, sejam entretanto colocados na situação de desemprego involuntário, inscrito no centro de emprego.

Artigo 2.º

Requerimento

1 — Os estudantes que estejam em condições de usufruir do estatuto de trabalhador-estudante devem apresentar, no acto de matrícula/ins-

crição, requerimento acompanhado de documento comprovativo da respectiva inscrição na segurança social ou documento que comprove que se encontra numa das situações previstas no artigo anterior.

2 — Os serviços reservam -se o direito de solicitar, em qualquer momento, outros meios de prova quando os documentos apresentados se revelarem insuficientes.

3 — Os estudantes que venham a iniciar a sua actividade profissional no decorrer do ano lectivo devem entregar o requerimento, com o documento comprovativo, no prazo máximo de 10 dias úteis após início da actividade.

4 — Para os estudantes referidos no número anterior, o estatuto do trabalhador-estudante só produz efeitos cinco dias úteis após entrega dos documentos, a fim de os serviços académicos poderem regularizarem a situação dos mesmos, com excepção do período de avaliação durante o qual não é possível requerer o estatuto do trabalhador-estudante.

5 — O estatuto de trabalhador-estudante tem de ser requerido em cada ano lectivo, independentemente de já ter sido concedido em ano lectivo anterior.

Artigo 3.º

Regime de frequência e avaliação

1 — O trabalhador-estudante não está sujeito à frequência de um número mínimo de unidades curriculares de determinado curso, em cursos em que isso seja possível, nem os regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino.

2 — O trabalhador-estudante não está sujeito a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas por unidade curricular.

3 — O trabalhador-estudante poderá usufruir do adiamento da entrega de trabalhos escritos, desde que obtida a concordância do docente da unidade curricular. No entanto, não liberta o estudante da obrigação de realização dos trabalhos práticos previstos no regime de avaliação de cada unidade curricular.

4 — O trabalhador-estudante tem o dever de escolher, de entre as possibilidades existentes no respectivo estabelecimento de ensino, o horário escolar compatível com as suas obrigações profissionais, sob pena de não poder beneficiar dos inerentes direitos.

Artigo 4.º

Acesso a exames

1 — O trabalhador-estudante é admitido a exame, independentemente da frequência às aulas

2 — O trabalhador-estudante não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso.

3 — O trabalhador-estudante beneficia de uma época especial de exames, na qual pode realizar um número de unidades curriculares que totalizem um máximo de 24 ECTS, em que tenha estado legalmente inscrito no ano lectivo em que lhe foi reconhecido o estatuto de trabalhador-estudante.

4 — Para acesso à época referida no ponto anterior é obrigatória a inscrição, nos Serviços Académicos, nos prazos definidos pelo Conselho Directivo, havendo lugar ao pagamento de emolumentos.

Artigo 5.º

Cessação de direitos

1 — Sempre que, relativamente ao estudante abrangido pelo regime de trabalhador-estudante, se verifiquem alterações nas condições ao abrigo das quais o estudante acedeu a essa qualidade, este deverá comunicar essas alterações aos Serviços Académicos, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua verificação. Esta obrigação aplica -se mesmo nos casos em que as novas condições, devidamente comprovadas em termos de documentação, permitam a manutenção no regime.

2 — Nos casos em que as alterações referidas no número anterior impliquem a perda da condição de trabalhador-estudante, serão anulados todos os efeitos dos actos praticados, ao abrigo do regime, após a data da ocorrência das alterações referidas.

3 — Os direitos conferidos ao trabalhador-estudante no presente regulamento cessam quando este não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.

4 — Para efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o transitar de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das unidades curriculares em que o trabalhador-estudante esteja matriculado.

5 — Considera-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer unidade curricular, excepto se justificada por facto que não seja imputável ao próprio, nomeadamente doença profissional, acidente de trabalho, licença por maternidade, licença parental não inferior a um mês ou cumprimento de obrigações legais.

6 — No ano lectivo subsequente àquele em que cessaram os direitos previstos neste regulamento, pode ao trabalhador-estudante ser novamente concedido o exercício dos mesmos, não podendo esta situação ocorrer mais do que duas vezes, sem prejuízo do artigo 7.º